



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820776 - SC (2023/0145847-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO TRÂNSITADO EM JULGADO. RESTRIÇÕES MATERIAIS E FORMAIS INERENTES À REVISÃO CRIMINAL. INCOMPATIBILIDADE COM O "HABEAS CORPUS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

2. A questão ganha em relevo quando o "habeas corpus" substitutivo se insurge contra decisão transitada em julgado, hipótese em que a impetração finda por buscar efeitos similares aos da revisão criminal, a qual possui feição processual e material própria, que impõe a estrita observância do foro competente e dos limites estabelecidos pelo art. 621 do CPP.

3. Para além de se voltar contra acórdão de segunda instância transitado em julgado e não apontar matéria típica do cabimento da revisão criminal, o "habeas corpus" suscita matéria que demanda ampla revisão fático-probatória.

4. Por não impugnar os óbices processuais invocados na decisão recorrida, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo

regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista) e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820776 - SC (2023/0145847-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO TRÂNSITADO EM JULGADO. RESTRIÇÕES MATERIAIS E FORMAIS INERENTES À REVISÃO CRIMINAL. INCOMPATIBILIDADE COM O "HABEAS CORPUS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

2. A questão ganha em relevo quando o "habeas corpus" substitutivo se insurge contra decisão transitada em julgado, hipótese em que a impetração finda por buscar efeitos similares aos da revisão criminal, a qual possui feição processual e material própria, que impõe a estrita observância do foro competente e dos limites estabelecidos pelo art. 621 do CPP.

3. Para além de se voltar contra acórdão de segunda instância transitado em julgado e não apontar matéria típica do cabimento da revisão criminal, o "habeas corpus" suscita matéria que demanda ampla revisão fático-probatória.

4. Por não impugnar os óbices processuais invocados na decisão recorrida, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo

regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 2162 (e-STJ).

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FABIO MACHADO ABREU, por meio do qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal 0004224-14.2017.8.24.0075).

O paciente foi sentenciado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 458 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/2006; e à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 12da Lei 10.826/2003 (e-STJ fls. 20-35).

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 28-53).

Os impetrantes alegam: a) nulidade dos elementos informativos oriundos da abordagem da corré Silvia Machado Abreu e do ingresso não consentido em seu domicílio; b) nulidade dos elementos informativos oriundos da invasão domiciliar operada em detrimento do paciente.

Requerem liminar para suspender o processo até o julgamento de mérito e, definitivamente, deferimento da ordem para que “seja reconhecida A ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS, seu desentranhamento dos autos e consequente anulação da condenação porquanto baseada em provas ilícitas” (e-STJ fl. 25).

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 2019/2023).

A origem prestou informações (e-STJ fls. 2031/2037).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento e pela concessão da ordem de habeas corpus de ofício (e-STJ fls. 2141/2148).

O "habeas corpus" não foi conhecido (e-STJ Fl.2162-2165).

O impetrante interpõe agravo regimental (e-STJ Fl.2173-2182).

O Ministério Público Federal, na condição de "custus legis", manifesta-se favorável ao provimento do recurso. (e-STJ Fl.2194-2198)

O Ministério Público de Santa Catarina apresenta contrarrazões. (e-STJ Fl.2201-2204)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.). Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A questão ganha em relevo quando o "habeas corpus" substitutivo se insurge contra decisão transitada em julgado, hipótese em que a impetração finda por buscar efeitos similares aos da revisão criminal, a qual possui feição processual e material própria, que impõe a estrita observância do foro competente e dos limites estabelecidos pelo art. 621 do CPP.

Nestas hipóteses, "Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso

reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido." (HC 829748 / GO, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/12/2023)

Além disso, a ausência de apontamento adequado de matéria elencada no art. 621 do CPP finda por erigir nova barreira ao conhecimento do "writ", considerando o trânsito em julgado da matéria discutida.

No presente feito, para além de se voltar contra acórdão de segunda instância transitado em julgado e não apontar matéria típica do cabimento da revisão criminal o "habeas corpus" suscita matéria que demanda ampla revisão fático-probatória.

Sabe-se que o provimento do "habeas corpus" mediante concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, hipótese não presente no caso.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, "policiais militares, de posse de informações dando conta da traficância praticada por Fábio, se deslocaram até a referida residência e, com autorização de Sílvia, realizaram buscas no local". (e-STJ Fl.54)

Assim, afirmada a existência de consentimento para ingresso no domicílio, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ", providência em si incompatível com a alegação de flagrante ilegalidade.

Assim vem entendendo a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. No caso, o Tribunal de origem considerou como válida a busca domiciliar, visto que, após os policiais abordarem dois indivíduos que discutiam em via pública, em razão de desavença relativa ao consumo de drogas, lhes foi por eles indicado o imóvel onde adquiriram o entorpecente. Chegando ao endereço, os policiais foram recepcionados pela acusada, a qual em autorizou o ingresso dos agentes, que lograram em apreender na residência R\$ 574,95, em espécie, 8 celulares, 20 porções de crack (0,009g) e 2 porções de maconha (0,002g). 3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico de drogas, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência da acusada. 4. Inviável o acolhimento do alegado vício no consentimento em sede de habeas corpus, por demandar reexame do conteúdo fático e probatório. (...) (AgRg no HC 856435 / PR, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 27/11/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/12/2023)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando foi observado que o acusado, conhecido traficante daquela área, entrou abruptamente em uma casa ao visualizar a guarnição. Na sequência, os agentes de polícia fizeram um cerco ao local e viram o paciente arremessar uma sacola para fora e tentar pular o muro, mas retornou ao enxergar os policiais. Na sacola, apreendida em via pública, foram encontradas cinco munições, tudo a indicar a ocorrência de crime permanente na residência. Diante disso, os agentes entraram na casa e, em busca domiciliar, foi localizado o revólver apreendido.

4. Uma vez que havia fundadas razões a sinalizar a ocorrência de crime permanente no local, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.

5. A tese de que os fatos não haveriam ocorrido da forma em que estão descritos nos autos não pode ser acolhida, uma vez que demandaria dilação probatória, providência inviável na via do habeas corpus, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 878086 / BA, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/04/2024. Grifo Acrescido)

Além disso, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, a parte agravante não impugnou os óbices processuais apontados na decisão recorrida e, no mérito, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER SANCIONADOR PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

3. Ainda que assim não fosse, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da extinção da punibilidade, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares.

4. In casu, o Tribunal de origem indeferiu a extinção da punibilidade ao reeducando, afastando a tese de que o valor da execução é inferior ao limite mínimo exequível pela Legislação Estadual.

5. Ademais, a "alegação de pobreza" somente restou apresentada pela defesa em embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal a quo que consignou: com a prolação da decisão que indeferiu a petição inicial, sequer foi possível analisar a impossibilidade econômica absoluta do sentenciado para efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, o qual não comprovou tal impossibilidade de plano, podendo demonstrar eventual incapacidade no decorrer do processo de execução.

6. Daí, além de ausência do devido prequestionamento do tema, para decidir que há hipossuficiência do reeducando, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.) (Grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820776 - SC (2023/0145847-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecido o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.
2. O mesmo acórdão do TJ/SC aqui questionado foi mantido pelo STF em sede de recurso extraordinário (ARE 1.343.676/SC), por se constatar a conformidade entre o aresto local e o tema 280 da repercussão geral. Dois meses após a rejeição de seu último recurso no STF, e quando a condenação já havia transitado em julgado, a defesa impetrou o *habeas corpus* nesta Corte.
3. Não cabe a este STJ, (I) no âmbito de um agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada e (II) num *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, (III) suprimindo a instância competente para julgar a revisão, (IV) desconstituir conclusões do STF sobre a adequação entre o acórdão impugnado e decisão do próprio STF em repercussão geral.
4. Agravo regimental não conhecido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FÁBIO MACHADO ABREU** contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do TJ/SC, em que a Corte local negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação dos acusados (e-STJ, fls. 28-53).

Na origem, o MP/SC denunciou o paciente e sua irmã, Sílvia, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e posse de armas e munições de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003). Segundo a exordial (e-STJ, fls. 70-72), na madrugada de 20/9/2017, policiais militares receberam informações sobre a existência de drogas na casa da ré e, com sua autorização, realizaram busca domiciliar, encontrando 11,62kg de maconha e uma balança de precisão no local. Em seguida, os policiais foram também à casa de Fábio, onde localizaram

armas, munições e R\$ 1.600,00 em espécie.

O processo foi cindido quanto à ré Sílvia (para não atrasar o processamento de Fábio, que estava preso preventivamente), seguindo contra o ora paciente.

Após a tramitação em primeira instância, a sentença o condenou às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão e 458 dias-multa, pelo tráfico, e 1 ano de detenção, pela posse de armas e munições (e-STJ, fls. 54-69).

Interposta apelação, o Tribunal local negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 28-53), rejeitando também os embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.660-1.667).

O recurso especial manejado contra o aresto (e-STJ, fls. 1.716-1.754) foi inadmitido (e-STJ, fls. 1.779-1.798), ao que se seguiu a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC (e-STJ, fls. 1.804-1.882). O agravo foi autuado no AREsp 1.916.985/SC, não conhecido pela Presidência deste STJ em 16/8/2021. A defesa não recorreu dessa decisão, que transitou em julgado em 30/8/2021 (e-STJ, fl. 1.881 dos autos respectivos).

Paralelamente, o réu interpôs recurso extraordinário (e-STJ, fls. 1.672-1.693) e, após sua inadmissão pelo TJ/SC (e-STJ, fls. 1.707-1.714), agravo (e-STJ, fls. 1.884-1.900). Este último foi autuado no STF como o ARE 1.343.676/SC, desprovido monocraticamente pelo Ministro Luís Roberto Barroso em 3/12/2021. Após sucessivos recursos, referida decisão foi confirmada pela Primeira Turma e pelo Plenário, com trânsito em julgado em 7/12/2022.

Dois meses anos após o julgamento final de seu agravo em recurso extraordinário, a defesa impetrou este *habeas corpus* (e-STJ, fls. 3-25), em que suscitou a nulidade das provas obtidas pela polícia militar nas buscas domiciliares. Alegou, inicialmente, que os acusados nunca consentiram que os policiais ingressassem em suas casas. Argumentou que, ao contrário do que afirmou o juízo sentenciante, a própria PM/SC certificou que não recebeu nenhuma denúncia anônima contra o paciente – e que, de todo modo, a denúncia anônima não serve para justificar as buscas domiciliares. Acrescentou que a localização posterior das drogas, munições e armas, em buscas nulas, não convalidaria a ilegalidade das diligências.

Pediu a defesa, por isso, a concessão de liminar para suspender os efeitos da sentença condenatória e, ao final, a concessão da ordem, a fim de declarar a nulidade das provas e anular a condenação.

A liminar foi deferida pelo Ministro João Batista Moreira em 16/5/2023 (e-STJ, fls. 2.019-2.033), relator do caso à época.

O juízo de origem e o Tribunal local prestaram suas informações às fls. 2.031-2.037 e 2.039-2.137 (e-STJ).

Ouvido, o MPF sugeriu a concessão da ordem, de ofício, em parecer com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.141-2.148):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO FORÇADO. DOMICÍLIO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem de ofício".

Com o término do período de convocação do Ministro João Batista Moreira, o feito foi redistribuído à relatoria da Ministra Daniela Teixeira (e-STJ, fl. 2.150), que não conheceu do *writ* na decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 2.162-2.165).

No agravo regimental (e-STJ, fls. 2.173-2.183), a defesa reiterou seus argumentos quanto à inexistência de denúncia anônima e à falta de provas do consentimento para o ingresso dos policiais.

Houve pedido de tutela provisória para impedir a execução da pena (e-STJ, fls. 2.189-2.193) e nova manifestação do MPF em favor da defesa, pelo provimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 2.194-2.198). O MP/SC, diferentemente, postulou a rejeição do recurso (e-STJ, fls. 2.201-2.205).

Na sessão de julgamento de 21/5/2024, a Ministra Daniela Teixeira votou por não conhecer do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ, por não ter a defesa impugnado os fundamentos da decisão agravada. Pedí vista dos autos naquela ocasião e, observado o prazo

de 60 dias (art. 162 do RISTJ), os devolvo agora para continuidade do julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adianto que, em minha visão, tem razão a Ministra Daniela Teixeira em seu encaminhamento, que sigo integralmente.

De fato, a decisão agravada se pautou em dois fundamentos para não conhecer do *habeas corpus*: (I) a inviabilidade do reexame de fatos e provas da causa para se desconstituir a conclusão do TJ/SC sobre o consentimento dos moradores quanto à busca domiciliar; e (II) o uso indevido do *writ* como substitutivo da revisão criminal, esbarrando na preclusão temporal. Nenhum deles foi adequadamente impugnado no agravo regimental, que basicamente repetiu os argumentos de mérito do *habeas corpus*.

O primeiro desses pontos até foi mencionado brevemente pela defesa (e-STJ, fls. 2.175 e 2.177), mas não se demonstrou especificamente como o acolhimento de sua pretensão dispensaria o reexame fático-probatório. A simples menção a um fundamento da decisão, afinal, não é suficiente para impugná-lo, o que precisa ser feito com o devido desenvolvimento argumentativo para demonstrar eventual equívoco em sua motivação. Já o segundo fundamento elencado no parágrafo anterior foi simplesmente ignorado no agravo regimental.

Quando a decisão monocrática repousa em mais de um fundamento, cada um deles suficiente para mantê-la, é dever da parte agravante impugnar todos eles, atendendo ao dever de dialeticidade imposto pelo art. 1.021, § 1º, do CPC e pela Súmula 182/STJ. A situação é diferente quando a decisão tem diversos capítulos autônomos, tratando de múltiplas matérias, e a parte agravante escolhe recorrer de apenas alguns capítulos, deixando que a preclusão se consuma quanto aos demais. Seria esse o caso, por exemplo, se a decisão agravada tivesse capítulos referentes à alegada nulidade e também à dosimetria da pena, tendo a defesa recorrido sobre a nulidade e se conformado com o cálculo da reprimenda.

Essa distinção é didaticamente explicada pela Corte Especial deste STJ, para quem o agravo interno ou regimental pode, de fato, ser um recurso parcial (art. 1.002 do CPC), escolhendo quais capítulos autônomos da decisão agravada quer devolver à análise do colegiado, delimitado horizontalmente o efeito devolutivo de seu recurso. No capítulo escolhido, todavia, o agravante precisa impugnar todos os fundamentos decisórios que bastam para sustentar a conclusão da decisão agravada. Transcrevo a ementa do acórdão paradigmático:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da

decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciários se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o **dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial** (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte".

(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

No caso dos autos, a decisão agravada tem um único capítulo, já que apenas uma foi a pretensão submetida a sua análise (qual seja, a declaração de nulidade das provas obtidas nas buscas domiciliares). E, neste capítulo, indicou dois fundamentos distintos a motivar sua conclusão, sendo que cada um deles é bastante, por si só, para mantê-la. Em tal situação, a defesa precisaria mesmo ter impugnado os dois fundamentos, o que não fez.

Concordo, pois, com a conclusão da Ministra Daniela Teixeira quanto ao não

conhecimento do agravo regimental, pela incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, em virtude da impugnação deficiente aos fundamentos da decisão agravada.

Apenas para não deixar nenhuma dúvida sobre a impossibilidade de concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), como quer a defesa, não vejo neste caso ilegalidade flagrante porque **o próprio STF confirmou a condenação, destacando que o acórdão aqui impugnado está em sintonia com o tema 280 da repercussão geral**. Esse aspecto, aliás, não foi examinado pelo MPF em nenhuma de suas manifestações pela concessão da ordem.

Com efeito, para além do recurso especial e deste *habeas corpus*, a defesa apresentou também recurso extraordinário (com agravo) contra o acórdão de fls. 28-53 (e-STJ), que no STF recebeu a numeração de ARE 1.343.676/SC. Lá, em decisão monocrática proferida no dia 3/12/2021, o Ministro Luís Roberto Barros entendeu que, do acórdão recorrido, era possível extrair justa causa para a busca domiciliar, bastante para permitir a atuação dos policiais. Eis o que disse Sua Excelência:

"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que '[a] entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados' (Tema 280 da repercussão geral).

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Veja-se a seguinte passagem do voto:

'[...] Isso porque, em todos os momentos em que prestaram seus depoimentos, aqueles esclareceram, em síntese, que o que motivou o ingresso na moradia foi a ciência de que no local estavam sendo mantidos entorpecentes em depósito.

Explicaram que, após monitoramento e apreensão de mais de onze quilos de maconha e balança de precisão na propriedade da irmã do acusado que estava sob os cuidados deste, se deslocaram até a sua residência e lograram êxito em apreender armas de fogo e munições.

Além disso, destacaram que a guarnição em operação já possuía informações que davam conta da traficância por parte do demandado, justificando a realização de maiores buscas e, então, localização dos produtos capturados.

Não se olvida, outrossim, que o crime sob análise é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto o agente mantiver sob sua guarda substâncias entorpecentes, estará em estado de flagrância, o que permite que a sua prisão ocorra a todo tempo.

Nesse quadro, a entrada no imóvel em que estava armazenado o material estupefaciente não caracterizou a alegada violação de domicílio, pois patente o estado flagrancial, sendo exatamente esta a exceção prevista pela norma constitucional invocada pela defesa.

[...].'

Não obstante, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário".

A Primeira Turma do STF manteve à unanimidade a conclusão do Ministro relator no julgamento de agravo interno, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 279/STF). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que '[o] órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator' (ARE 1.356.187-ED, Rel. Min. Alexandre de

Moraes). Precedentes.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que '[a] entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados' (Tema 280 da repercussão geral).

3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário.

4. A jurisprudência do STF de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QORG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento".

Todos os recursos posteriores foram rejeitados, tendo a condenação transitado em julgado em 7/12/2022.

Isso significa que, mesmo que seja eventualmente verdadeira a argumentação defensiva sobre a ausência de consentimento dos moradores para o ingresso dos policiais em suas casas, a existência de fundadas razões (identificadas pelo STF) já é suficiente para autorizar as buscas domiciliares pela polícia, ainda que não consentidas. Vale dizer, a busca sem mandado judicial pode ter dois fundamentos alternativos: ou a suspeita justificada do estado de flagrância, a indicar que um crime está em andamento no interior do domicílio; ou o consentimento do morador, se não houver indícios da ocorrência atual do crime. Existindo esses indícios, o consentimento é dispensável.

E, segundo o pronunciamento definitivo da mais alta Corte do país, o acórdão proferido pelo TJ/SC indica, sim, haver fundadas razões para que a polícia acreditasse no estado de flagrância que se confirmou com a realização das buscas. Não cabe a este STJ, (I) no âmbito de um agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada e (II) num *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, (III) suprimindo a instância competente para julgar a revisão, (IV) desconstituir conclusões do STF sobre a adequação entre o acórdão impugnado e decisão do próprio STF em repercussão geral.

Caso o fizéssemos, aliás, nos sujeitaríamos inclusive à cassação de nosso acórdão pelo STF em sede de reclamação. Na prática, este *habeas corpus* foi utilizado pela defesa 2 meses após sua última derrota no STF (o acórdão que determinou a certificação do trânsito em julgado da condenação foi publicado em 2/3/2023, enquanto a impetração deste *writ* aconteceu em 4/5/2023) para contornar as decisões daquela Corte. Nem há aqui, propriamente, competência do STJ, porque não nos cabe nem controlar decisões do STF em sede de *habeas corpus*, nem julgar revisões criminais contra acórdãos de segunda instância. A situação passa longe de qualquer das hipóteses do art. 105, I, "c", da CR/1988.

Acrescento esses argumentos ao voto da Ministra relatora, então, para detalhar os motivos pelos quais não concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício, seguindo-a quanto ao não conhecimento do agravo regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a Ministra relatora e **não conheço** do agravo regimental. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0145847-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 820.776 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021866020178240000 00042241420178240075 21866020178240000
40215089520178240000 402443415201882400000 42241420178240075
4711700147

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
CORRÉU : SILVIA MACHADO ABREU
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LEONARDO FERNANDES RANNA
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 00019771-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0145847-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 820.776 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Impedido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0145847-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 820.776 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021866020178240000 00042241420178240075 21866020178240000
40215089520178240000 402443415201882400000 42241420178240075
4711700147

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
CORRÉU : SILVIA MACHADO ABREU
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista) e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ce2023/0145847-8-45802

2023/0145847-8 - HC 820776 Petição : 2024/0019771-1 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0145847-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 820.776 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Impedido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.